

A Percepção de Magistrados de Tribunais Superiores acerca da conciliação entre Celeridade e Qualidade

Autoria: Igor Rodrigues Costa

RESUMO

Os magistrados possuem papel de suma importância no Poder Judiciário, por isso, é essencial compreender as dificuldades inerentes ao trabalho realizado. O presente artigo investiga essa problemática à luz dos princípios da celeridade e da qualidade. O objetivo é identificar a percepção de magistrados brasileiros a respeito da possibilidade de conciliar celeridade e qualidade na atividade judicante. Os dados foram coletados por meio de entrevistas com 15 (quinze) magistrados atuantes em diferentes Tribunais Superiores, situados em Brasília. Os resultados demonstram que os magistrados acreditam ser possível uma atuação jurisdicional rápida e de qualidade, mas para isso é necessário um trabalho conjunto entre os poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Além disso, creem que políticas internas dos próprios tribunais também podem contribuir para a conciliação entre celeridade e qualidade, principalmente, por meio de um sistema de controle interno dos atos judiciais, a fim de medir e quantificar o trabalho de cada magistrado. Por fim, acreditam que a adoção de instrumentos judiciais como a conciliação, a mediação e a arbitragem, já previstas no Código de Processo Civil (2015), ajudarão a gerar uma Justiça célere e de qualidade.

Palavras-Chave: Administração Judicial; Juiz; Celeridade; Qualidade.

ABSTRACT

Magistrates play a very important role in the Judiciary, so it is essential to understand the difficulties inherent in the work performed. This paper investigates this problem in light of the principles of celerity and quality. The objective is to identify the perception of Brazilian magistrates regarding how it is possible to reconcile speed and quality in the judging activity. Data were collected through interviews with 15 (fifteen) magistrates working in different High Courts, located in Brasília. The results show that magistrates believe that it is possible to have a quick and high quality judicial procedure, but this requires working together among the Judiciary, Legislative and Executive branches. In addition, they believe that internal policies of the courts themselves can also contribute to the reconciliation between celerity and quality, mainly through a system of internal control of judicial acts, in order to measure and quantify the work of each magistrate. Finally, they believe that the adoption of judicial instruments such as conciliation, mediation and arbitration, already provided for in the Code of Civil Procedure (2015), will help to generate a speedy and quality justice.

Keywords: Judicial Administration; Judge; Celerity; Quality.

1. Introdução

A cada dia cresce o número de ações ajuizadas nos tribunais brasileiros e, com isso, aumenta a carga de trabalho e a demanda por serviços judiciais (GOMES, GUIMARÃES, 2013). O atendimento a essa demanda com celeridade e qualidade é essencial, sob pena de o Judiciário perder a credibilidade, respeitabilidade e confiabilidade social (HADDAD, 2004).

Esse grande número de ações ajuizadas todos os anos, fez com que ao longo do tempo a demanda se tornasse cada vez maior, gerando congestionamentos em todo o sistema judicial, fenômeno esse que ficou conhecido como “crise do Judiciário” (SADEK, 2004). Alguns autores defendem que a problemática do Judiciário se encontra justamente em sua gestão interna (MARQUES, 2010). Para tentar sanar a problemática, em 2005 foi criado o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão de cúpula administrativa e controle interno do Poder Judiciário. O órgão contribuiu para a criação de uma política de eficiência e eficácia dentro da justiça brasileira (NOGUEIRA, 2011).

Mesmo com todas essas questões, a problemática do Judiciário tem sido negligenciada pelos estudiosos da Administração Pública. Um levantamento realizado entre os anos de 1995 a 2008, mostra que apenas 0,8% de toda a produção científica na área da Administração Pública, foi voltada para o Judiciário (NOGUEIRA, 2011). E em sua maioria, estes estudos são realizados por áreas como Economia e Direito, e não pela Administração que, de fato, é a área que se dedica com exclusividade à ciência da gestão, organização e do trabalho como um todo.

A morosidade na tramitação processual é o principal problema enfrentado pelos tribunais ao redor do país, fazendo com que o próprio Poder Judiciário caminhe em direção oposta àquilo que postula a Carta da República em seu art. 5º, LXXVIII, quanto à celeridade e qualidade. Ao longo do tempo, como já mencionado, esse desgaste na imagem do Judiciário, causa a descrença e a perda da respeitabilidade pela opinião pública (HADDAD, 2004).

Por um lado, os magistrados são chamados e cobrados pela sociedade para atuarem de forma qualificada em suas decisões, tendo-se em vista que estas não interferem apenas na vida de um único indivíduo, mas de toda uma sociedade. Por outro lado, a sociedade também cobra celeridade no trabalho destes agentes do Estado. Cabe salientar também que, institucionalmente, o CNJ cobra de seus membros uma atuação rápida e de qualidade por meio da estipulação de metas, de avaliações de desempenho e de normativos internos da própria magistratura, em busca de uma maior celeridade e primazia da qualidade na atividade judicante.

Ante o exposto, o objetivo deste artigo é **descrever a percepção de magistrados de Tribunais Superiores brasileiros, a respeito da possibilidade de conciliação entre celeridade e qualidade na atividade judicante**. Para tanto, foram realizadas entrevistas com 15 magistrados que atuam em Tribunais Superiores, localizados em Brasília.

O estudo tem como intuito somar ao campo ainda em construção referente à verificação da interação dos princípios da celeridade e da qualidade na atividade judicante, que além de serem princípios constitucionais, configuram-se em princípios comuns ao Direito e à Administração. Além disso, como bem explicitam os estudos de Gomes e Guimarães (2013) e Nogueira (2011), não há muitos estudos que tenham o Judiciário como foco, realizados pelos estudiosos da Administração Pública, configurando-se como uma carência que precisa ser suprida, a fim de gerar para esta área da Administração importantes considerações quanto à sua gestão, organização e melhoria.

O presente estudo mostra-se importante também, por mostrar a interpretação de membros do Poder Judiciário acerca dos conceitos trabalhados neste artigo, bem como se dão as condições de trabalho desses magistrados para a efetivação e conciliação entre a celeridade e a qualidade. Além disso, proporciona insumos para que a Administração Judicial brasileira

desenvolva políticas em direção à plenitude da efetivação desses mandamentos constitucionais, tão importantes para a construção de uma Administração Pública eficaz e dotada de capacidade de atuação material.

2. Referencial Teórico

A figura do magistrado no mundo ocidental, data-se desde o período da Grécia Antiga. Berço da civilização ocidental e local de formação da democracia, da política e, por consequência, da magistratura. (CHAUI, 2002). Naquele período, os magistrados detinham um papel diferente do que têm hoje, exercendo as funções que pertencem, atualmente, ao parlamento. Já os parlamentares da época, discutiam e solucionavam os litígios e os conflitos daquela sociedade em geral, portanto, havia uma troca de competências e atribuições em vista do modelo que se tem nos dias de hoje (CHAUI, 2002).

Com o passar do tempo, foi assentada a ideia de República e de que ela era formada por poderes independentes e harmônicos entre si. A partir daí, surge a ideia de um Poder republicano e detentor das prerrogativas de instrução e julgamento sobre aquilo que era considerado certo e o que era considerado errado, de acordo com as leis da época. Nesse momento, surge o magistrado da forma como se conhece nos dias atuais, ou seja, aquele que emite juízo acerca de determinado assunto baseado nas leis de um Estado e em sua concepção de justiça (CHAUI, 2002).

No Brasil, a figura do magistrado se apresenta desde a chegada da família real portuguesa às novas terras (MARTINS FILHO, 1999). Desde aquela época, se data a existência do primeiro Tribunal do país. Os juízes brasileiros, ao longo do tempo, sofreram diversas mudanças em suas atribuições, principalmente, nas últimas duas décadas, devido à modernização dos sistemas judiciais e a um maior acesso dos cidadãos ao Judiciário, o que gerou uma crescente qualidade nos serviços ofertados pela Justiça brasileira.

Isso se deu através da reforma do Judiciário, implantada com a “Reforma do Estado”, que se tornou pauta política desde à redemocratização do Brasil, e ganhou força no governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso. A justificativa de tal reforma, se dava a partir da premissa de que a sociedade havia mudado, e o Estado não poderia permanecer nos padrões do passado (BRESSER-PEREIRA, 1996). O Banco Mundial teve participação ativa neste processo de reformas, principalmente na do Judiciário. Através do Documento Técnico 319, elaborado pelo Banco, foi delineada a reforma dos sistemas judiciais da América Latina e do Caribe. Esse novo período de liberalização econômica necessitava de segurança jurídica e previsibilidade por parte dos outros Estados. A redução do tempo de tramitação de todo o processo judicial seria o principal elemento da segurança jurídica nacional. Com a expansão dos direitos, o Judiciário assume um novo papel: formulador e implementador de políticas públicas no âmbito de sua própria jurisdição e atuação (TAYLOR, 2007).

O Judiciário, como Poder detentor das prerrogativas de instrução e julgamento de processos em diversas esferas, está submetido a uma grande quantidade de trabalho. Porém, há na legislação a garantia da análise, e o posterior posicionamento judicial advindo através dessa análise, em um período considerado justo até que se possa proclamar um resultado com a devida segurança do que se está a fazer, é a chamada razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, Constituição Federal de 1988), bem como uma decisão sólida e fundamentada, como também postula a CF/88, em seu art. 93, IX, e também a Lei Complementar nº 35, de 1979 - Estatuto da Magistratura (FERRAZ, 2009). Justamente com o objetivo de criar meios facilitadores do

cumprimento dos prazos legais de análise, instrução e julgamento de processos, implementou-se junto à Emenda nº 45/2004, os princípios da celeridade e da qualidade (DELGADO, 2005).

O princípio da celeridade diz respeito ao tempo de tramitação dos processos nas cortes de Justiça, assim como a rapidez com a qual estes processos são analisados e julgados, sendo respeitadas as condições mínimas para isso. Portanto, cabe ao Estado garantir o cumprimento fiel das leis através de sua ação, como também cabe a ele fazê-la cumprir-se em período razoavelmente e legalmente fixado (PETERS, 2007). Já o princípio da qualidade diz respeito à busca em atender ao jurisdicionado em suas demandas da melhor forma cabível, assim como à fundamentação e densidade das decisões judiciais, ou seja, seu teor, os precedentes para que determinada decisão seja tomada, a jurisprudência assentada nos Tribunais Superiores e, principalmente, na Suprema Corte brasileira (MARQUES, 2010). Isso torna as decisões qualificadas, com remotas chances de anulação ou, ainda, de reformulação por Cortes Superiores.

Hoje, há uma carga de, aproximadamente, 20 milhões de processos ajuizados por ano no Brasil, causando o aumento do trabalho dos magistrados em até 80%. Isso causa a chamada “crise de litigiosidade”, que impede que os processos sejam julgados de forma rápida e eficaz, trazendo prejuízos aos jurisdicionados, sejam de ordem financeira, com as custas processuais, sejam de ordem psicológica, devido ao desgaste emocional vivido durante as demoradas batalhas judiciais (FERRAZ, 2009). Porém, o maior dos problemas se dá na própria atividade judicante, se analisada sob a ótica da Administração Pública, principalmente, quando se trata do princípio da eficiência, também garantido pela Carta Maior, em seu art. 37, *caput*, e também da própria qualidade de vida no trabalho destes magistrados (COUTO, 2008).

Mostra-se insuficiente também o número de magistrados no Brasil. Apesar dos altos números da categoria, esta continua a ser pequena em relação à carga de trabalho presente nos tribunais. Em meio a todo este cenário, o Judiciário tem investido em recursos tecnológicos para tornar o acesso à Justiça mais democrático, menos burocrático e mais prático, trazendo aos jurisdicionados um maior conforto, e prazos menores (GOMES; GUIMARÃES, 2013).

3. Método

O estudo é caracterizado como sendo de natureza empírica e de abordagem qualitativa. A pesquisa realizada tem delineamento descritivo, nível de análise individual, ou seja, com a análise dos dados tendo como foco a opinião de magistrados federais.

Os magistrados que atuam nos Tribunais Superiores (últimas instâncias do Judiciário brasileiro), são denominados “Ministros”. A Constituição delimita algumas características desses juizes como ter notório saber jurídico, reputação ilibada e ter entre 35 (trinta e cinco) e 70 (setenta) anos de idade. Além disso, antes de assumirem o cargo, eles devem ser sabatinados acerca de sua vida profissional e pessoal por membros da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, aprovados por essa CCJ e, em seguida, aprovados em Sessão Ordinária do Senado, pela maioria simples dos Senadores da República, conforme prevê o art. 52 da Carta Maior. Em seguida, suas indicações seguem para o Presidente da República, para nomeação e posterior posse.

Em sua grande maioria, os integrantes destes Tribunais Superiores são grandes nomes do cenário jurídico nacional, advindos de carreiras no Ministério Público, na advocacia (pública e privada) e na própria magistratura. Grande parte também desenvolve atividades acadêmicas, atuando como docentes em diversas universidades nacionais e internacionais, privadas e públicas. Esses magistrados apreciam questões advindas de todo o país, tendo-se em vista que

seus tribunais integram as últimas instâncias do Direito e da Justiça brasileira, como também prevê a Constituição. Eles representam diferentes gerações e visões do Judiciário, além de compartilharem diferentes aspirações em suas respectivas carreiras. Alguns já chegaram ao ápice que aspiraram para si mesmos, outros ainda pensam em subir alguns degraus a mais em suas carreiras, seja subindo na esfera de jurisdição, seja atuando em Cortes Internacionais e etc.

Os magistrados entrevistados atuam nos seguintes tribunais: Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e Superior Tribunal Militar (STM). Dos 15 (quinze) entrevistados, nove possuem mais de dez anos de experiência desenvolvendo atividades na magistratura. Os outros seis entrevistados, possuem menos de dez anos na magistratura, mas possuem larga experiência nas demais carreiras jurídicas. É válido salientar também que do total de entrevistados, sete desenvolvem atividades acadêmicas, e possuem mestrado e/ou doutorado.

Os dados foram coletados por meio de entrevistas realizadas com base em um roteiro previamente definido. O roteiro utilizado é composto de perguntas abertas focadas nas seguintes questões: (1) O que é uma justiça célere?; (2) O que é uma justiça de qualidade?; (3) Como é possível (caso seja possível) conciliar celeridade e qualidade?; e (4) Quais as dificuldades que envolvem essa conciliação?

Alguns dos magistrados entrevistados foram contatados previamente, através de e-mail, conforme orientações de seus Assessores, e outros foram contatados por meio telefônico. Em ambos os casos, houve uma marcação prévia da data da entrevista, juntamente com os Chefes de Gabinete dos entrevistados. Dos 15 (quinze) entrevistados, apenas dois responderam as questões por e-mail, por não terem disponibilidade de tempo para um encontro pessoal. Nos demais casos, as entrevistas foram presenciais, e foram realizadas entre os dias 19 e 30 de setembro de 2016, nos gabinetes dos respectivos magistrados.

Os magistrados que compõem esta pesquisa foram escolhidos de acordo com a relevância que possuem no universo jurídico brasileiro, tendo ficado conhecidos por serem grande teóricos e doutrinadores do Direito, e por trabalharem diretamente com questões que envolvem celeridade e qualidade, dentro de seus respectivos tribunais.

Optou-se por entrevistar membros de Tribunais Superiores pelo recorte nacional das mesmas, ou seja, por sua jurisdição ser por todo o território brasileiro, e de sentido vinculativo aos demais tribunais do país. Esses magistrados lidam com questões das mais variadas áreas das ciências jurídicas, advindas de todas as partes do país, o que os torna profundos conhecedores do dilema investigado nesse estudo.

As entrevistas foram, com autorização dos entrevistados, gravadas, transcritas e, posteriormente, analisadas com base em técnicas de análise de conteúdo, que são definidas na obra de Bardin (2011). Saliente-se que após a transcrição dos dados, uma cópia foi enviada a cada magistrado entrevistado, prezando pelo princípio da ética e da responsabilidade acadêmica.

As entrevistas duraram em média 40 minutos. O tempo total de duração foi de 8 horas de gravação, tendo a entrevista mais curta 35 minutos, e a mais longa 1 hora e 30 minutos de duração.

Na análise dos dados coletados, o primeiro passo foi a transcrição das entrevistas (pré-análise) para o formato textual, que se deu através da escuta de cada entrevista, a fim de extrair de cada uma delas, a totalidade dos dados informados pelos entrevistados. Em seguida, foram efetuadas as leituras sistemáticas do material transcrito (leitura flutuante), e selecionados os trechos mais importantes das falas dos entrevistados quanto à celeridade e qualidade. Esse processo de seleção daquilo que era mais relevante ocorreu porque era necessário criar uma espécie de filtro para utilizar de suporte na análise de resultados. Em seguida, ocorreu o processo de compilação das falas (codificação), que foram divididas em duas categorias: trecho

e conceito. Em trecho, havia a passagem na íntegra (recorte) daquilo que o entrevistado havia dito, no conceito, o tema abordado pelo entrevistado em determinada parte, como se fosse uma significação para o que ali havia sido dito, e que se enquadrava enquanto termo adequado para alocação na pesquisa. Por fim, iniciou-se a parte de análise comparativa dos resultados, no intuito de verificar compatibilidade com a teoria, e as possíveis discussões que poderiam surgir a partir das narrativas (BARDIN, 2011).

4. Resultados

Quanto a atuação jurisdicional célere, os entrevistados apontaram que significa atuar de forma rápida e responder ao jurisdicionado a tempo de proporcionar justiça quanto a uma determinada situação, resguardando os direitos de todos os envolvidos, bem como a ampla defesa, o contraditório e, por óbvio, a razoável duração do processo, conforme afirma Peters (2007). Preferencialmente, isso ocorrerá num curto espaço de tempo.

Para os entrevistados, a celeridade está claramente amparada no inciso LXXVIII do art. 5º da Carta Maior, quando aborda a razoável duração do processo, sem óbice quanto à atuação do juiz ou ao conceito que deve ser aplicado. Mas, não há prazo exato para o conceito de “razoável duração”, ou seja, não há na legislação vigente nenhum prazo para análise de processos em sua totalidade, cabendo ao juiz usar de bom senso. Para além disso, cabe exclusivamente ao magistrado a elaboração dos meios para a garantia dessa razoável duração postulada, ao encontro do que determina Marinoni (2009).

É necessário lembrar que isso envolve questões também de cunho legislativo, pois como não há previsão legal para que o Judiciário, por vontade própria, delimite prazos a si mesmo para análise de processos, existem as políticas internas do próprio Conselho Nacional de Justiça (com jurisdição federal para tal) e das gestões dos tribunais ao redor do país, em busca de uma maior celeridade, impulsionando os magistrados a trabalharem de forma mais rápida, mas isso não se configura enquanto mandamento normativo, fazendo-se necessária uma avaliação do Poder Legislativo acerca do tema.

Quanto a uma prestação jurisdicional de qualidade, os entrevistados revelaram que se detém ao uso correto e domínio da técnica jurídica em prol de um trabalho que não corra o risco de vir a ser anulado, ou questionado em instâncias superiores, chegando até mesmo a ser reformado, como afirma Martins Filho (2006).

Alinhada a isso, a celeridade desenvolve papel-chave na qualidade do Judiciário, pois, sem ela o trabalho carregado de técnica corre o risco de não produzir justiça ao jurisdicionado. Ou seja, o objetivo para o qual a Justiça foi criada, que é proporcionar justiça aos seus jurisdicionados, não será alcançado, conforme afirma Ferraz (2009). Caindo mais uma vez na máxima da perda de confiabilidade e respeitabilidade social (HADDAD, 2004).

O conhecimento do conteúdo do processo de “capa a capa”, como os magistrados mesmo costumam dizer, é uma outra garantia de qualidade judicial, pois ela é traduzida nos próprios autos do processo, sem prejuízos ao jurisdicionado. Mas, é necessário lembrar que a quantidade de processos na Justiça comum, por exemplo, é tão grande que torna esta, uma rotina impraticável, cabendo mais uma vez a interferência do Poder Legislativo no que tange aos prazos processuais e à competência dos tribunais. Uma das entrevistadas chegou a dizer que já teve que julgar no Supremo Tribunal Federal (local onde decisões importantes são tomadas e que detém em muitos dos casos, o instituto da repercussão geral reconhecida, por exemplo), um pedido de *habeas corpus* de indivíduos que foram flagrados furtando chocolates em um supermercado, ou seja, é impensável que um Ministro consiga ler todo um processo, quando

ele tem que se deparar e também julgar questões tão pequenas como furtos de chocolates e demais minúcias. Portanto, é necessária a criação de um filtro, de uma verdadeira peneira daquilo que poderá ser realmente apreciado pelas Cortes brasileiras, a fim de garantir qualidade técnica e celeridade aos feitos nesses tribunais, conforme também afirma Haddad (2004).

Ainda segundo os entrevistados, um grande ajudador do Judiciário pelos próximos anos é o novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor no ano de 2015, e trouxe consigo novos instrumentos para evitar que certas questões cheguem ao Judiciário, o que poderá ajudar a diminuir o número de processos ajuizados todos os anos, transformando não só determinados ramos da Justiça, mas toda ela em uma Justiça mais artesanal, como os próprios juízes apontam. Por fim, apontam também a constante capacitação de magistrados e servidores do poder Judiciário, a fim de proporcionar ao jurisdicionado um serviço de qualidade, com a amplitude com o qual o mesmo merece ser tratado, atendendo-lhe a demanda no tempo devido e da melhor forma possível.

No tocante à conciliação entre celeridade e qualidade, os entrevistados foram muito positivos quanto à essa possibilidade, e disseram ser possível mesmo em meio aos números atuais do Judiciário. Consideram ser inaceitável que processos, muitas vezes simples, demorem tanto para terem um posicionamento judicial seguindo, ainda, a teoria de Ferraz (2009). Há ainda aqueles que defendem que nos momentos onde essa conciliação se mostrar realmente inatingível, que se sacrifique a celeridade em prol da qualidade, tendo-se em vista a segurança jurídica, ou seja, a estabilidade jurídica e técnica das decisões.

Para alguns destes entrevistados, o novo Código de Processo Civil (2015) será o grande responsável pela efetivação e conciliação entre celeridade e qualidade, principalmente, por trazer novos institutos e mecanismos que, inclusive, evitam que ações sejam ajuizadas perante o Judiciário, fazendo com que os magistrados se dediquem mais àquilo que, de fato, importa e necessita de uma atenção especial deste Poder Republicano.

Para outros, a conciliação é possível e já praticável por estar se tratando de dois princípios constitucionais, norteadores da Administração Pública nacional e, portanto, devendo ser executada (a conciliação entre os conceitos) pelos magistrados.

Já para uma minoria, a conciliação é possível, mas não fática. Para essa corrente minoritária, é necessário que seja realizada uma nova reforma do Judiciário. Não como foi a EC 45/2004, mas uma reforma que venha a alterar e melhorar visivelmente a estrutura judiciária brasileira, já tão sobrecarregada. Os defensores dessa corrente, afirmam que o que houve em 2004 foi apenas a criação de métodos paliativos que funcionaram no curto prazo, mas no médio e longo prazo, se mostraram ineficazes. Para eles, é necessária uma intervenção Legislativa na situação do Judiciário, a fim de racionalizar os procedimentos, e tornar o Judiciário um Poder mais acessível à sociedade, mais fático ao jurisdicionado, e mais justo àqueles que necessitam de sua intervenção. Defendem, ainda, que os magistrados devem desapegar do número de páginas em seus votos e sentenças, bem como afirma Ferraz (2009). A riqueza de uma decisão não se encontra no número de páginas que possui, mas na densidade técnica do voto.

Faz-se necessário frisar que nenhum dos magistrados, nesse momento da entrevista, disse que há uma conciliação real entre celeridade e qualidade na atividade judicante. Mas, se limitaram a dizer que o que há hoje, é o mais perto que o Judiciário já chegou desse fenômeno de conciliação, e que estão esperançosos quanto ao futuro, justamente pela implementação de institutos novos no ordenamento jurídico, em especial, o da conciliação.

Mais uma vez fica evidente a necessidade de atuação legislativa para com as questões do Judiciário. Muitas são as correntes e as explicações que garantem a conciliação entre celeridade e qualidade no futuro, mas só haverá uma mudança fática na Justiça brasileira, após o Poder Legislativo mudar os regramentos da magistratura, atualizar os diplomas jurídicos, bem como delimitar de forma mais clara a competência dos tribunais, em cada esfera de atuação.

Em todas as entrevistas, os magistrados expuseram esse pensamento, e disseram que parece não haver interesse algum dos legisladores em construir um Judiciário mais célere, de qualidade e alinhado aos desejos da sociedade contemporânea. Ou seja, uma nova reforma do Judiciário é apontada como o meio mais fácil e eficaz de se mudar o que se tem hoje, efetivar e conciliar celeridade e qualidade judicial.

No que tange os obstáculos para a conciliação da celeridade e da qualidade na Justiça brasileira, os magistrados foram categóricos ao dizer que o grande problema é o número de processos. Mas, na fala de cada um, ficou especificado o que eles entendem enquanto “grande número de processos”, e foram divididos da seguinte forma: judicialização exacerbada, grande possibilidade recursal, e pouca proatividade do Poder Legislativo.

A judicialização exacerbada encontra amparo na fala de todos os magistrados entrevistados. Ela se conceitua na judicialização da vida em sociedade, de uma forma geral. Coisas que poderiam ser resolvidas em esferas administrativas, por exemplo, quando se trata de conflitos entre Estado e indivíduo, sempre acabam no Judiciário, sem nem mesmo ter havido uma tentativa de conversa na esfera administrativa. Além disso, há a questão dos conflitos entre indivíduos que, por poucas razões, acabam impetrando ações na Justiça com vistas a garantir seus direitos.

Alguns magistrados falam que é necessário que haja uma nova repactuação, ou seja, uma nova fórmula de contrato social, como os que foram idealizados pelos Contratualistas Hobbes, Rousseau e Locke (autores da Filosofia moderna). Somente com a instituição desse novo contrato social, seria possível que a vida em sociedade fosse menos judicializada, menos conflituosa ao ponto de se chegar às esferas máximas da Justiça. Essa repactuação se daria através da Educação, força que eles acreditam ser a responsável pela formação social do indivíduo e da sociedade, bem como da vida em sociedade. Ou seja, é necessário reaprender a conviver, viver com o outro, respeitar o outro, entender o outro, e entender que o Estado não consegue mais lidar de forma judicial com tantos conflitos.

Outros magistrados apontam a grande possibilidade recursal como grande fator de congestionamento judicial no Brasil, conforme o que também afirma Martins Filho (2006). Ou seja, a legislação vigente permite que uma série de recursos sejam impetrados em várias instâncias (sustando os efeitos dos julgados, em alguns casos), até que uma nova instância se debruce sobre aquela questão novamente, ou até mesmo dentro da própria instância. Recursos contra decisões monocráticas e colegiadas, além dos vários embargos utilizados na tentativa de procrastinar feitos ou até mesmo buscam a prescrição dos atos cometidos e sancionados pela Justiça.

Essa discussão retoma a uma questão já levantada: a atuação Legislativa (COUTO, 2008). Sabe-se que na República, cabe ao Legislativo a elaboração de leis, a deliberação de propostas, e de todo o aparato de coisas que facilitem a vida em sociedade. Alguns magistrados defendem que há uma falta de proatividade ao Legislativo brasileiro, em criar novos códigos e novas legislações processuais, bem como interferir positivamente à Constituição, no que tange à competência expressa dos tribunais brasileiros. A legislação é antiga, inclusive há códigos que entraram em vigor em 1940, como é o caso do Código Penal Militar, e a Constituição definiu com uma competência ampla demais a atuação dos tribunais, o que gera um congestionamento nas Cortes Superiores e no Supremo Tribunal.

5. Conclusões

Os achados da pesquisa mostram que, na opinião dos magistrados entrevistados, há duas causas principais da não efetivação plena dos princípios da celeridade e da qualidade no

Judiciário, sendo a primeira delas a grande possibilidade recursal no Brasil que, por sua vez, gera a segunda causa, a grande carga de trabalho desses magistrados.

Levantou-se também, através da análise das entrevistas, dois outros problemas. O primeiro é a questão da judicialização da vida em sociedade por questões mínimas, que poderiam ser resolvidas com uma simples conversa entre os polos do conflito. Já o segundo problema diz respeito à ação do Poder Legislativo quanto às questões do Judiciário, ou seja, a atuação constitucional garantida ao Legislativo para agir dentro de seus limites, e ajudar o Judiciário em suas mazelas, principalmente, naquilo que tange à celeridade e à qualidade de seu trabalho. Esse último necessita de atenção especial por interferir diretamente na separação e na atuação dos Poderes da República, que devem ser harmoniosos e reguladores entre si (princípios dos freios e contrapesos), influenciando sobre a percepção de agentes políticos, e com vieses à teoria da coisa estatal e à teoria do Estado. Esses temas necessitam de estudos futuros para delimitarem sua verdadeira e real ação quanto à essa problemática tratada aqui.

No campo prático, os resultados podem ser úteis à Administração Judicial brasileira, principalmente, tendo-se em vista os Tribunais Superiores abordados nesta pesquisa servirem de espelho e exemplo para todos os demais no país. Essas Cortes lidam com processos de todo o Brasil, e são as mais abarrotadas quando se trata de número de processos, portanto, isso gera um insumo para uma melhor atuação desses gestores, em prol de se conquistar no Brasil, um Judiciário melhor, mais célere e de qualidade.

Como proposta de agenda de pesquisa, sugere-se que outros estudos também sejam realizados em outras esferas da Justiça brasileira, a fim de se verificar a veracidade dos dados aqui apurados, e compará-los com outras realidades judiciais. Os Tribunais Superiores brasileiros detêm um número muito grande de processos e um alto nível de trabalho, mas as Cortes de 1ª e 2ª instâncias também são grandes fontes de pesquisa acadêmica nessa área, principalmente, por lidarem com assuntos que as Superiores não lidam diariamente, como a apreciação de provas penais, por exemplo, no caso de uma jurisdição criminal, o que pode também oferecer subsídios para se avaliar a celeridade e a qualidade daquilo que se tem produzido nessas Cortes, em quanto tempo e de que forma. É necessário também avaliar de forma mais profunda a realidade das Cortes de Justiça Especializada, como é o caso das Justiças Eleitoral e Militar, e sua atuação em face dos princípios da celeridade e qualidade, tendo-se em vista o baixo número de processos que essas áreas analisam, se comparados aos da Justiça comum. Um estudo mais aprofundado das Justiças Especializadas brasileiras poderá gerar insumos para um possível rearranjo daquilo que se tem nos dias de hoje no Judiciário, e até mesmo para questionar suas esferas de competência e jurisdição.

Bibliografia

BARDIN, Laurence. *Análise de Conteúdo*. São Paulo: Edições 70, 2011.

COUTO, Sérgio. Justiça Rápida Depende de Vontade Política. *Escola Nacional da Magistratura*, Brasília, v. 2, n. 5, p. 118-122, abr. 2008.

DELGADO, José Augusto. Reforma do Poder Judiciário: art. 5º, LXXVIII, da CF. In: *Reforma do Judiciário: Primeiros Ensaios Críticos sobre a EC n. 45/2004*. Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier ... [et. al.] - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 355-371.

FERRAZ, Leslie. A Demora do Judiciário e o Custo Brasil. *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado*, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 18, pág. 1-5, 2009.

GOMES, Adalmir de Oliveira; GUIMARAES, Tomás de Aquino. Desempenho no Judiciário: Conceituação, Estado da Arte e Agenda de Pesquisa. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, V. 47, N. 2, abr. 2013.

HADDAD, Luiz Fernando da Silva. Celeridade da Justiça. Limites que se impõem. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro. V.7, N.27, Pág. 228-233, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. Direito Fundamental e Razoável Duração do Processo. *Estação Científica* (Ed. Especial Direito), Juiz de Fora, V.01, N.04, outubro e novembro/2009.

MARQUES, Mauro Luiz Campbell. *A Efetivação do Sonho Constitucional da Celeridade Processual*. BDJur, Brasília, DF, 19 fev. 2010.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. A Garantia Constitucional da Celeridade Processual e os Recursos Protelatórios. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro. Pág. 71-78, 2006.

NOGUEIRA, José M. A ausência do Poder Judiciário enquanto objeto de estudo da Administração Pública brasileira. *Revista Eletrônica Dike*, v. 1, n. 1, p. 1-17, 2011.

PETERS, Adriana Salgado. O Direito à Celeridade Processual à Luz dos Direitos Fundamentais. 291 páginas. DISSERTAÇÃO (*Mestrado em Direito*) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC/SP, 2007.

SADEK, Maria T. Judiciário: Mudanças e Reformas. *Estudos Avançados*, v. 18, n. 51, p. 79-101, 2004.